

ROTEIRO

- I Sistema Normativo Regulatório de Agrotóxicos
- II Legislação Federal (Lei 7.802/1989):Principais aspectos
- III Temas Específicos
- IV PL 1459/2022 "Pacote do Veneno"

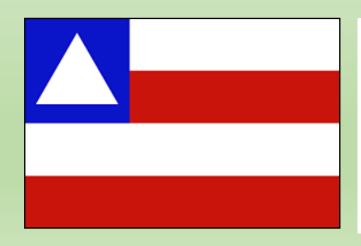


LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.



Lei nº 6.455 de 25 de janeiro de 1993 (15 artigos)

Regulamentada pelo Decreto nº 6.033, de 06 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o controle da produção, da comercialização, do uso, do consumo, do transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado da Bahia e dá outras providências

LEI ESTADUAL № 6.455/1993

Art. 7º - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, organoclorados e mercuriais, no território do Estado da Bahia.

Art. 8°- A inobservância das disposições legais específicas sujeita o estabelecimento, o produtor e o infrator às medidas cautelares, às sanções e às responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 16 e 17, da Lei nº 7.802/89 e nos artigos 71 a 75, do Decreto nº 98.816/90.

Parágrafo único - Os casos de prescrição de agrotóxicos de forma errada, indevida, displicente, irregular e ilegal, devem ser notificados e encaminhados ao Conselho Fiscalizador da Profissão, para as providências cabíveis.

Dec. 98.816/1990 (Revogado)

- Constitui Art. infração, para os ef<u>eitos</u> deste regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância preceitos nele de estabelecidos OU na às desobediência de determinações caráter normativo dos órgãos das ou autoridades administrativas competentes.
- § 1° Responderá pela infração quem a <u>cometer</u>, incentivar a sua prática ou dela se <u>beneficiar</u>.
- § 2° Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decreto 4.074/2002

- Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
- Art. 83. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas <u>Leis nºs 7.802</u>, <u>de 1989</u>, e <u>9.605</u>, <u>de 12 de fevereiro de 1998</u>, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.
- Art. 84. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:
 - I o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II <u>o produtor</u>, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;
- III o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;
- IV o **profissional que prescrever** a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas;
- V o **comerciante**, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- VI o <u>comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços</u> que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente;
- VII o <u>usuário ou o prestador de serviços</u>, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e
- VIII as <u>entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa</u>, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

LEI ESTADUAL № 6.455/1993

Art. 12 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 10 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

É PRECISO TRATAR DA QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS DE FORMA SISTÉMICA, VISTO QUE EXISTE UM CONJUNTO DE DIPLOMAS NORMATIVOS QUE SE COMPLEMENTAM

- Constituição
- Leis
- Decretos
- Resoluções
- Instruções Normativas
- Portarias
- Notas Técnicas
- Jurisprudência
- Etc.



Ex. Não existe regulamentação de distância mínima a ser respeitada para a pulverização terrestre, mas existe disposição constitucional acerca da proteção à saúde e ao meio ambiente, bem como a IN 02/2008 MAPA.

II - Principais elementos da Legislação Federal (Lei 7.802/89)

1. Conceito: Art. 2º da Lei 7.802/1989:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- **b)** substâncias e produtos, empregados como <u>desfolhantes</u>, <u>dessecantes</u>, <u>estimuladores e inibidores de crescimento</u>;
- II componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

1.1. Terminologia

- <u>Defensivos Agrícolas</u> (Programa Nac. de Defensivos Agrícolas 1975);
- Praguicidas (só combate as pragas?);
- Pesticidas (só controla as pestes?)
- **Agrotóxicos:** Art. 220, § 4º da CF/88:
 - § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

<u>Sugestão de Leitura:</u> Pragas, Agrotóxicos e a Crise Ambiente (Adilson Paschoal – 1ª Edição de 1979 – Concurso de Monografias 1977). Reedição na editora expressão popular.

Pleito de Registro

2. Registro

ANVISA

(Classificação Toxicológica) MAPA (Avaliação de Eficácia Agronômica, Registrante)

IBAMA

(Avaliação de Periculosidade Ambiental)

Consolidação de informações e Parecer Final de Registro

REGISTRO

2.1. Elementos proibitivos de registro (Art. 3º da Lei Federal nº 7.802/1989)

- § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.
- § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- a) para os quais o Brasil <u>não disponha de métodos para desativação</u> de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais <u>não haja antídoto ou tratamento eficaz</u> no Brasil;
- c) que revelem <u>características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas</u>, de acordo com os resultados atualizados de experiências da <u>comunidade científica</u>;
- d) que provoquem <u>distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor</u>, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem <u>mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório</u>, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Caso Helicoverpa Armígera – Benzoato de Emamectina – Manobra – Emergência Fitossanitária

3. Competência

(Artigos 9 a 12-A da Lei Federal 7.802/1989)

- **Art. 9º** No exercício de sua competência, a **União** adotará as seguintes providências:
- I <u>legislar</u> sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;
- II <u>controlar e fiscalizar</u> os estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- III <u>analisar</u> os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;
- IV controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal**, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar** sobre o <u>uso</u>, a <u>produção</u>, o <u>consumo</u>, o <u>comércio</u> e o <u>armazenamento</u> dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como **fiscalizar** o <u>uso</u>, o <u>consumo</u>, o <u>comércio</u>, o <u>armazenamento</u> e o <u>transporte interno</u>.

Lei 16.820/19

Lei José Maria do Tomé – Assassinado em 21 de abril de 2010 com 25 tiros.

ADI nº 6.137/2019 - CNA Relatora: Ministra Cármen Lúcia CF/1988 – Art. 225; art. 170, VI (Ordem \$ e defesa do M.A), Art. 196 - Direito à saúde; Art. 6º - Direitos Sociais;

- Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada em 1992;
- Declaração de Estocolmo de 1972;
- Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Estudos científicos;
- Legislação Específica sobre o tema

"Na norma questionada <u>foram sopesados o direito à livre iniciativa com a defesa do</u> <u>meio ambiente e a proteção da saúde humana</u>. Determinou-se restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Ceará, proibindo a pulverização aérea em razão dos riscos ambientais e de intoxicação dela decorrentes, <u>sem</u>, entretanto, impedir por completo a utilização dos agrotóxicos."

"A competência da União para editar normas gerais em matéria de saúde e proteção ao meio ambiente não pode servir de pretexto para que a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja reduzida ou suprimida pela legislação nacional [...]. Não há óbice constitucional a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais quanto à matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas"

- Art. 11. Cabe ao Município legislar <u>supletivamente</u> sobre o <u>uso</u> e o <u>armazenamento</u> dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- **Art. 12.** A **União**, através dos órgãos competentes, prestará o <u>apoio</u> necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.
- Art. 12A. Compete ao Poder Público a <u>fiscalização</u>: <u>(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)</u>
- I da devolução e <u>destinação adequada</u> de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)
- II do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de <u>embalagens vazias</u> e produtos referidos no inciso I. <u>(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)</u>

ADPF 667 (Questiona 15 leis municipais)

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0088956-05.2020.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: ES - ESPÍRITO SANTO

Relator: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) TACIANA MACHADO DE BASTOS (30385/DF, 45189/RS) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Proibir o uso de determinado agrotóxico (proibição do produto) ou de determinado tipo de técnica (pulverização aérea) compete aos municípios?

4. Receituário agronômico

(Art. 13 da Lei Federal nº 7.802/1989)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela **emissão de receitas de produtos agrotóxicos**; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

5. Das responsabilidades Adm., Cível e Penal (Art. 14 da Lei Federal nº 7.802/1989)

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos <u>danos causados à saúde das</u> <u>pessoas e ao meio ambiente</u>, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao **profissional**, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao <u>usuário</u> ou ao <u>prestador de serviços</u>, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao <u>comerciante</u>, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) ao <u>registrante</u> que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao **produtor**, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- f) ao <u>empregador</u>, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

5.1. Responsabilidade Penal

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à **pena de reclusão, de dois a quatro anos**, além de multa.

Aplica-se o art. 15 da lei de agrotóxicos ou o art. 56 da lei de crimes ambientais?

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou <u>substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente</u>, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

DUAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS:

- Preceitos Primários (conduta) e Secundários (pena) distintos
- a) Lei nova revoga a anterior (Édis Milaré; Paulo Afonso Leme Machado);
 - Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) Agrotóxico Reclusão de 2 a 4 anos;
 - Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) Substância tóxica Reclusão 1 a 4 anos;
- b) Princípio da especialidade (Vladimir e Gilberto Passos de Freitas);
- Obs. No ano de 2000, foi dada nova redação ao texto do art. 15 da lei de agrotóxicos pela Lei nº 9.974.
- Princípio da especialidade
- LCA (substância tóxica) LFA (a substância precisa ser agrotóxica)

5.2. Ações Administrativas (art. 17 da Lei Federal nº 7.802/1989)

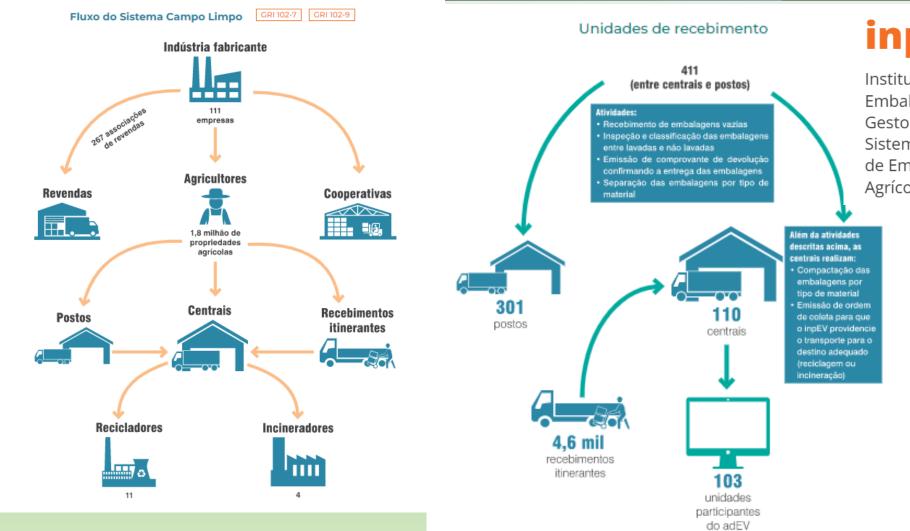
- I advertência;
- II multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III condenação de produto;
- IV inutilização de produto;
- V <u>suspensão</u> de autorização, registro ou licença;
- VI cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com <u>resíduos</u> acima do permitido;
- IX destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de <u>agrotóxicos de uso não autorizado</u>, a critério do órgão competente.

5.3. Ações de Instrução (art. 19 da Lei 7.802/89)

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei (incluído pela Lei nº 9.974/2000)

SISTEMA CAMPO LIMPO



inpEV

Instituto Nacional De Processamento De Embalagens Vazias (InpEV), Entidade Gestora do Sistema Campo Limpo e Sistema Brasileiro de Logística Reversa de Embalagens Vazias de Defensivos Agrícolas.

III - TEMAS ESPECÍFICOS

1. Capina química no ambiente urbano

Consulta Pública nº 46/2006 – Resultou em uma Nota Técnica - 2010:

"Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os <u>equipamentos de proteção</u> e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção"

"Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um **período de reentrada** mínimo de 24 horas"

"Em ambientes urbanos, o completo e **perfeito isolamento** de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável"

"Cabe ressaltar neste ponto que **crianças**, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos"

"Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros <u>animais podem ser intoxicados</u>"



NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX Gerência de Saneantes - GESAN Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

- 8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.;
- 9. Reitera, ainda, que <u>é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação</u> (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula

Obs. Margem de rodovia, metrovia, aeroportos, oleodutos, terminais de substação de energia elétrica, de acesso restrito e controlado, com uso de produtos registrados para esse fim.

2. Pulverização aérea de agrotóxicos

Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- **Art. 10**. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:
- I não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:
- a) **<u>quinhentos metros</u>** de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;
- II nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;
- III no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;
- IV não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;
- V as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

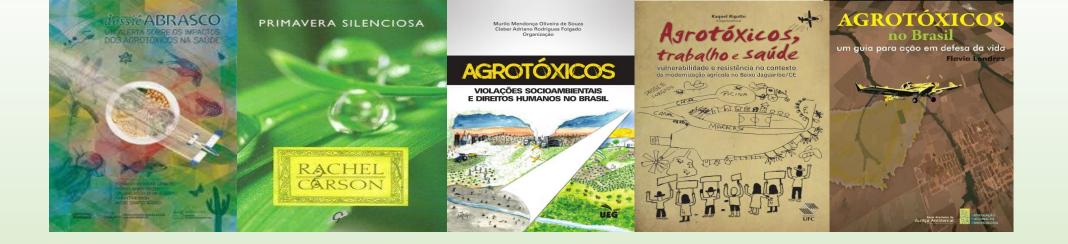
IV - PL 1459/2022 - "Pacote do Veneno"

- Nomenclatura: Pesticida
- Responsabilidade Tripartite
- Avaliação de Risco e Perigo
- Registro (prazo, nível aceitável)
- Receituário por antecipação
- Mistura em tanque
- Registro facilitado para produto já registrado em países da OCDE -Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (36 países membros)

Breve Sugestão:







OBRIGADO!!!

advogadocleberfolgado@gmail.com

(75) 9 9882 - 2221 (69) 9 9380 3936 (Fone/Whats)

